



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 092/2019 e no parecer técnico DECIDO pelo provimento parcial da impugnação apresentada pela empresa **RETA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**.

Patos de Minas, 05 de novembro de 2019.

Milton Romero da Rocha Sousa

Secretário Municipal de Administração



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico nº 092/2019 – **Contratação de empresa para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software para gestão escolar /diário de classe digital, incluindo licença de uso e capacitação.**

Impugnante: **RETA SOLUÇÕES**

Apresentou impugnação em 25/10/2019 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a licitante **RETA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**, conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou a Secretaria Municipal de Educação e setor jurídico para análise e emissão de parecer acerca das alegações da recorrente, que se manifestaram conforme anexo.

Após a Secretaria Municipal de Educação manifestar deferindo a impugnação da licitante, o Secretário Municipal de Administração - Autoridade Competente, Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, analisou os fundamentos de tal e **DECIDIU** pelo provimento parcial da impugnação interposta pela licitante **RETA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**.

Comunica-se que, a impugnação recebida, os pareceres técnico e jurídico, a Decisão do Secretário Municipal de Administração e a retificação, foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 05 de novembro de 2019.


DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Pregoeira


MILTON ROMERO DA ROCHA SOUSA

Secretário Municipal de Administração – Autoridade Competente



Ofício n° 210/2019

Página 127 a 136

Patos de Minas, 25 de outubro de 2019.

À Senhora

Daniela Fátima de Oliveira Magalhães

Pregoeira

Assunto: Presta informações

Senhora Pregoeira,

Atendendo a solicitação de parecer do recurso da empresa RETA SOLUÇÕES, informamos:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em resposta à IMPUGNAÇÃO feita pela empresa Reta Soluções em Informática, inscrita no CNPJ sob o nº 70.986.294/0001-58, contra o Edital do Pregão Presencial nº 092/2019, cujo objeto visa à “Contratação de Empresa para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software para gestão escolar/diário de classe digital, incluindo licença de uso e capacitação”, expomos o quanto segue:

Do direito de impugnar: a licitante está exercendo seu direito de impugnar tempestivamente, nos termos da legislação vigente.

Síntese da Impugnação:

Em síntese, a licitante alega ter o edital as seguintes supostas irregularidades:

“Item 3.1, Estrutura técnica do ANEXO I, notadamente quanto à exigência exclusiva de navegadores (browsers) tradicionais da internet, bem como, em razão de redação confusa quanto à demonstração técnica nos itens VERIFICAÇÃO E CONFORMIDADE – Página 42 e CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS – Páginas 44 e 45), ambos do ANEXO I (Termo de Referência).”

Recebido em
01/11/19
[Assinatura]



Da análise da impugnação: A impugnação foi encaminhada à análise da área técnica, que manifestou-se:

No subitem 2.1, a licitante fala da exigência editalícia de que “O sistema deve ser desenvolvido em linguagem web e rodar nos principais navegadores (Internet Explorer, Chrome e Firefox)”, constant do Item 3.1, Estrutura técnica do ANEXO I (termo de referência). A Licitante ainda frisa que entende de forma clara que o sistema deve ser ONLINE. Diz a licitante em sua impugnação “ (...) **resta claro que o sistema deve ser ONLINE**, ou seja, conectado a seus recursos em tempo real, através de conexões via Internet. **Deve, portanto, propiciar acessibilidade ao sistema de qualquer lugar do planeta, bastando para tal que os usuários possuam uma conexão com a Internet e um Link de uso do Sistema, não sendo necessária a instalação do Sistema nas máquinas dos clientes. Quanto a esta exigência, nada há a se opor.**”(grifo, negrito e itálico nossos)



Continua, a licitante, porém, entende que o edital traz uma “falha grave” pois em tese seria possível a utilização de outras tecnologias ditas bem mais avançadas e seguras para se prover tais serviços, e não permitir isso seria uma “ilegal restrição à competição”. Dentre outras tecnologias, menciona a tecnologia RIA (Rich Internet Applications ou Aplicações Ricas de Internet), e descreve sobre ela, alegando ser mais vantajosa para a Prefeitura. E continua a impugnação dizendo que na expressão “rodar nos principais navegadores (Internet Explorer, Chrome e Firefox)” não há clareza suficiente acerca da possibilidade da utilização de outros navegadores além dos dittos “principais”. Termina requerendo ser acrescido ao edital as tecnologias de execução via WEB, tais como RIA, além dos navegadores tradicionais de Mercado, sob pena, de, no entendimento da licitante que ora impugna o Edital, “restringir, injustificada e ilegalmente, o caráter competitivo do certame”.

Pois bem. O texto editalício deve ser mantido como está publicado em relação à esta exigência “O sistema deve ser desenvolvido em linguagem web e rodar nos principais navegadores (Internet Explorer, Chrome e Firefox)”. A manutenção do texto e exigência se pauta no fato de não estar, a Administração, restringindo ou limitando injustificada ou ilegalmente o caráter competitivo do certame, como acusa o licitante em sua impugnação. Os principais navegadores são, seguros, conhecidos, de livre acesso e utilizados pela grande maioria das empresas desenvolvedoras de sistemas. Ademais, simplificam o trabalho dos funcionários que não precisarão instalar em suas máquinas outros aplicativos ou sistemas adjacentes.



alterações editalícias, de forma a tornar o Edital mais claro e objetivo exclusivamente em relação ao Anexo I, páginas 42, 44 e 45, nos itens Verificação e Conformidade e Critério de Avaliação das Propostas, **alterações estas pleiteadas no item 3 dos Requerimentos feitos na Impugnação.**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito, conceder-lhe provimento parcial, pelas razões acima elencadas, o que ensejará alterações no Edital do Pregão Presencial 092/2019, Processo Licitatório nº 225/2019, e, conseqüentemente, a necessidade de devolução do prazo de abertura de licitação aos interessados.

Atenciosamente.


Maria de Lourdes Ferreira

Diretora Administrativa
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

000166

Ofício nº 215/2019 SEMED

Patos de Minas, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Alvaro Guilherme da Rocha
Diretor de Compras
Assunto: Solicitação

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Senhoria que proceda a retificação do Termo de Referências referente ao Pregão Eletrônico nº 092/2019, para melhores esclarecimentos do objeto solicitado/Diário Digital.

Atenciosamente.

Fabiana
Fabiana Ferreira dos Santos
Secretária Municipal de Educação

Recebido em
01/11/19
[assinatura]



Prefeitura de
Patos de Minas

Secretaria Municipal de

Administração

Ofício nº 092_2019

Patos de Minas, 04 de novembro de 2019.

Ao Senhor
André Luiz Costa Martins Wilson
Procurador do Município
Nesta

Assunto: Análise Impugnação PE 092/2019

Prezado Senhor,

Solicito análise e parecer acerca da Impugnação apresentada pela
empresa RETA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA.

Atenciosamente,

(pag 127) Resposta da SEMED (pag 158)


DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PREGOEIRA

À Pregoeira.
Trata-se de impugnação referente
te a questões técnicas de TI
que já foram esclarecidas,
d.m.s., pela SEMED.

P.M. 05/11/2013

Antônio Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 24127